



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08308059020198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARILENE DOS SANTOS BARROS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o **ACIDENTE OCORREU EM FEVEREIRO/2019, E A AUTORA NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE A MESMA ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO LAUDOS MÉDICOS QUE CONFIRMASSEM A INVALIDEZ PELA FRATURA DA VÉRTEBRA COCCÍGEA.**

CUMPRE ESCLARECER, QUE CONFORME A NARRATIVA DO ENFERMEIRO QUE REALIZOU O PRIMEIRO ATENDIMENTO, A AUTORA SE RECUSOU A SER LEVADA PARA A UNIDADE HOSPITALAR, E AFIRMOU QUE JÁ POSSUÍA CERVICALGIA PATOLÓGICA, VEJAMOS:

OBSERVAÇÕES/ INTERCORRÊNCIAS	
<p><i>PACIENTE, VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COLISÃO MOTO X RACORRO, ENCONTRADA DRAMULANDO NO LOCAL PRÓXIMO AO SINISTRO. REFERIA CEFALÉIA, CERVICALGIA IMPORTANTE, APRESENTA ESLORIACÕES NA FACE E MMS, ABRASIVOS EM MUITO. POR CONTA DA CERVICALGIA FOI INFORMADO A PACIENTE QUE IRIAMOS ACIONAR OUTRA VTR, E QUE SERIA NECESSÁRIO PROTOCOLO COMPLETO DE TRAUMA. A PACIENTE PEDEU PROTOCOLO DE TRAUMA E DIZ QUE PREFERIA IR AGORA, JUNTAMENTE COM A FILHA. MESMO COM DIRENTAÇÕES SOBRE OS RISCOS, A PACIENTE NÃO ACEITOU PROTOCOLO. PACIENTE RELATA QUE TEVE CERVICALGIA PATOLÓGICA DE LONGA DATA.</i></p>	
PROCEDIMENTOS	
<ul style="list-style-type: none"> ① ANAL. PRIM/ SEC. ② ORIENTAÇÕES ③ OUT ④ AO CT. ⑤ COLOCAR CERVICAL AIO CATECAL NO CT. 	<p><i>Dr. Paulo Jefferson</i></p> <p><i>José Henrique C. Costa</i> CORE-MR 418.563 - 12</p>
Assinatura e carimbo do profissional	

Logo, resta evidente que o acidente não lesionou a autora em nada, tendo em vista que a mesma já tinha cervicalgia, o que ratifica o laudo médico realizado pela Ré, no que tange a ausência de sequelas.

É importante ressaltar que não há documentos nos autos que CONFIRMAM O AGRAVAMENTO DA LESÃO NA CERVICALGIA, SENDO ASSIM, NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.

SALIENTA-SE, APÓS A DEVIDA REGULAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, QUANDO A PARTE AUTORA FOI SUBMETIDA A EXAME PERICIAL CONSTATOU-SE A AUSÊNCIA DE SEQUELA INDENIZÁVEL, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ COBERTURA PARA O ACIDENTE NARRADO NOS AUTOS, FAZENDO-SE MISTER A IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL.

EM QUE PESE O LAUDO PERICIAL TER APRESENTADO UMA INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA DE REPERCURSSÃO RESIDUAL (10%) NA REGIÃO COCCÍGEA, O MESMO NÃO SE PRESTA A COMPROVAR CABALMENTE NEXO DE CAUSALIDE ENTRE A LESÃO E UM ACIDENTE DE TRÂNSITO, UMA VEZ QUE A AUTORA NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS MÉDICOS CAPAZES DE COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES.

Compreende-se, que nos autos não constam nenhuma documentação médica que comprove que a parte autora ficou em tratamento médico da região coccígea durante o ano letivo de 2019.

Ora v. exa., como pode i. perito atestar uma invalidez de repercussão residual (10%) na região coccígea com precisão, se a autora não acostou documentos médicos e exames para que o mesmo pudesse basear-se ou fazer alguma comparação, afinal, a autora realizou perícia somente 9 meses após o acidente.

Salienta-se, que diante de toda evolução da medicina, não é plausível que vítima venha apresentar lesões na região coccígea de repercussão residual (10%), depois de tanto tempo ao alegado acidente, sendo certo que no laudo pericial o Perito informa que o tratamento foi conservador e medicações, ou seja, a parte a autora não foi submetida a cirurgia na região a qual alega que já tinha problema, a autora não comprovou qualquer tratamento ou medicação em decorrência da lesão.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura dos documentos desde o primeiro atendimento, só ratifica que a autora já tinha problema na coccígea, declaração esta ignorada pelo expert.

O laudo pericial demonstra que a r. Perito não buscou comprovar a origem da lesão, bem como o suposto agravamento da mesma, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser acolhido o processo administrativo acostado, devendo também ser levado em consideração a declaração da autora no boletim de primeiro atendimento médico, o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Caso assim não entenda, requer esclarecimentos do i. Perito, a fim de elucidar a divergência entre o laudo do processo administrativo e o laudo confeccionado pelo i. perito, sobretudo por não constar nos autos qualquer

documentação médica capaz de comprovar o agravamento da lesão, bem como o correto enquadramento da lesão na tabela.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR